



PARECER JURÍDICO Nº 96/2026

INTERESSADO: Setor de Licitação e Contratos

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026 – Legalidade da exigência de localização da licitante em raio de distância específico.

EMENTA. LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS. IMPUGNAÇÃO. EXIGÊNCIA DE SEDE, FILIAL OU UNIDADE OPERACIONAL EM RAIO DE 100 KM. SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ART. 9º, I, 'B', DA LEI Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA. JUSTIFICATIVAS RELACIONADAS À EFICIÊNCIA LOGÍSTICA, OTIMIZAÇÃO DE ESTOQUES, FACILITAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO E RISCOS À QUALIDADE TÉCNICA. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.

Palavras-chave: Licitação; Lei 14.133/2021; Restrição Geográfica; Competitividade; Justificativa Técnica.

I - RELATÓRIO

Trata o presente parecer da análise da impugnação apresentada pela empresa GUERRA PNEUS LTDA. em face do edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026, promovido pelo Município de Salvador do Sul/RS, que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recapagem de pneus.

A impugnante insurge-se, em síntese, contra a exigência de que a empresa licitante possua sede, filial ou unidade operacional localizada a uma distância máxima de 100 km da sede da Administração Municipal. Alega que tal cláusula é ilegal e restringe o caráter competitivo do certame, violando o disposto no art. 9º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da isonomia e da razoabilidade.

Argumenta a impugnante que não há no Estudo Técnico Preliminar (ETP) motivação robusta e concreta que demonstre a imprescindibilidade da referida limitação geográfica,



especialmente por se tratar de serviço cuja logística de coleta e entrega, com prazo de 10 dias, é de responsabilidade da contratada.

Por sua vez, a área técnica demandante do serviço, o Departamento de Obras e Viação, justifica a exigência com base na necessidade de garantir a agilidade e eficiência logística, evitando a manutenção de grandes estoques de pneus, o que oneraria o erário.

Diante do exposto, o Setor de Licitação e Contratos formula a presente consulta sobre a legalidade da cláusula editalícia questionada e a possibilidade de rejeição da impugnação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão central a ser dirimida é se a exigência de que a licitante possua estabelecimento em um raio de 100 km do Município é uma restrição indevida à competitividade ou uma condição razoável e justificada para a boa execução do contrato.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece como um de seus princípios o da competitividade. Em seu artigo 9º, a lei veda expressamente ao agente público a adoção de práticas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, incluindo o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes.

A regra geral, portanto, é a vedação de cláusulas de barreira geográfica. A ratio da norma é ampliar ao máximo o universo de competidores, permitindo que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, em conformidade com o princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Contudo, a aplicação desses princípios não é absoluta. O próprio Tribunal de Contas da União (TCU), órgão frequentemente citado pela impugnante em suas razões, reconhece que, em caráter excepcional, exigências que possam parecer restritivas podem ser admitidas, desde que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e sejam devida e tecnicamente justificadas no processo administrativo, em especial no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

O cerne da análise, portanto, desloca-se da simples vedação para a avaliação da motivação apresentada pela Administração.



A primeira justificativa reside na eficiência logística e na **otimização de estoques**. A Administração Pública moderna deve pautar-se pela economicidade e pela gestão eficiente de seus recursos. Manter um grande estoque de pneus parados representa a imobilização de capital público, custos de armazenagem e risco de perecimento. A proximidade do fornecedor permite uma logística *just-in-time*, na qual a necessidade do serviço aciona a contratação de forma mais célere, reduzindo o tempo de indisponibilidade dos veículos da frota municipal e, consequentemente, garantindo a continuidade de serviços públicos essenciais à população (saúde, transporte escolar, obras, etc.).

A segunda justificativa, de igual importância, é a **facilitação da fiscalização** do contrato. É dever da Administração acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos (art. 117 da Lei nº 14.133/21). A proximidade geográfica da sede da contratada torna as visitas técnicas e as auditorias de processo (para verificar, por exemplo, a qualidade dos insumos e das etapas da recapagem) mais ágeis, eficientes e menos onerosas para o Município. Uma fiscalização efetiva é um dos pilares para garantir que o objeto contratado seja entregue com a qualidade esperada. Distâncias maiores podem, na prática, inviabilizar ou dificultar sobremaneira esse poder-dever da Administração.

Adicionalmente, cumpre ponderar sobre a qualidade e a segurança dos serviços. Por mais que o edital estabeleça um prazo de 10 (dez) dias para a execução e que a logística de coleta e entrega seja de responsabilidade da contratada, **é notório que uma empresa localizada a uma distância consideravelmente maior terá seu cronograma operacional mais ajustado. Essa pressão logística pode, na prática, resultar em processos executados com celeridade excessiva, em detrimento da técnica apurada exigida para serviços, comprometendo a qualidade final, a durabilidade e, em última análise, a segurança dos pneus recapados que equipam a frota municipal.** A Administração, ao prever a cláusula de distância, busca mitigar proativamente esse risco.

É preciso ponderar que a exigência não se mostra desarrazoada ou desproporcional. Um raio de 100 km abrange uma área geográfica considerável, sendo plausível a afirmação do setor técnico de que existe um número suficiente de empresas aptas a competir dentro desse perímetro, o que afasta a alegação de direcionamento ou de restrição excessiva do mercado. A Administração não está obrigada a abrir mão de uma execução contratual mais segura e eficiente em nome de uma competitividade irrestrita e meramente teórica, que poderia, ao final, trazer prejuízos ao interesse público pela má execução do serviço.



Embora a jurisprudência do TCU seja majoritariamente contrária a barreiras geográficas, ela se volta principalmente para casos de ausência total de justificativa ou para objetos que podem ser entregues ou executados de forma remota, sem qualquer prejuízo (a exemplo de serviços de software ou consultoria). O caso em análise, que envolve um bem físico (pneu) e um serviço essencial à frota municipal, possui particularidades que, se bem fundamentadas – como foram pelo setor técnico –, podem legitimar a exceção.

O acórdão do TCU no Processo 001.328/2007-0, embora antigo e referente à lei anterior, estabelece uma premissa válida: a inadequação de exigências editalícias se dá quando elas atentam contra a razoabilidade. A contrario sensu, se a exigência é razoável e visa garantir a eficiência e a boa execução contratual, ela pode ser considerada válida. A motivação apresentada pela municipalidade demonstra a razoabilidade da medida.

III - CONCLUSÃO

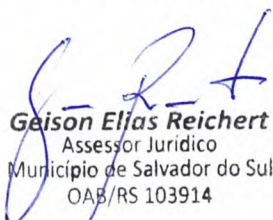
Diante do exposto, e com base na análise dos fatos e da legislação aplicável, este parecer é no sentido de que a exigência contida no edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026, que estabelece a necessidade de a licitante possuir estabelecimento em um raio de até 100 km da sede do Município, é legal e não constitui restrição indevida à competitividade, uma vez que se encontra devidamente justificada no processo administrativo.

As razões apresentadas pela área técnica, focadas na agilidade logística para a gestão de estoques mínimos, na eficiência da fiscalização contratual e na mitigação de riscos à qualidade técnica do serviço, configuram motivação idônea e suficiente para excepcionar a regra geral do art. 9º, I, 'b', da Lei nº 14.133/2021, visando, em última análise, a resguardar o interesse público na continuidade e qualidade dos serviços prestados pela frota municipal.

Recomenda-se, portanto, a rejeição da impugnação apresentada pela empresa GUERRA PNEUS LTDA., com a manutenção da cláusula questionada e o prosseguimento regular do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salvador do Sul, 01 de junho de 2026.


Geison Elias Reichert
Assessor Jurídico
Município de Salvador do Sul
OAB/RS 103914